AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.857 - SP (2014/0215206-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	OSVALDO MUNHATO (PRESO)
ADVOGADO	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* JULGADO PREJUDICADO. HOMICÍDIO TENTADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NOVO TÍTULO. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DA CORTE ESTADUAL SOBRE A QUESTÃO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a superveniente prolação de sentença de pronúncia prejudica o exame da tese vertida no recurso em *habeas corpus*, acerca de eventual ausência de fundamentação idônea para a mantença da segregação cautelar, visto que um novo título justifica a restrição à liberdade. Precedentes.

2. Inexistente pronunciamento do Tribunal de origem sobre a conservação da prisão provisória na sentença de pronúncia, inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.857 - SP (2014/0215206-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Cuida-se de agravo regimental interposto por **Osvaldo Munhato** contra a decisão de fl. 286, pela qual julguei prejudicado o recurso em *habeas corpus,* em razão de superveniente sentença de pronúncia no Processo n. 0000030-18.2014.8.26.0334, da Vara Única do Foro Distrital de Macaubal/SP.

Em suma, alega o agravante que *o i. Juiz sentenciante não invocou qualquer fundamento novo e, exatamente por isso, estão* ***mantidos****, nos* ***mesmíssimos termos*** *– a decisão* ***não refere fato novo algum*** *e nem tampouco traz* ***consideração*** *diferente a respeito da prisão –, do já decidido no acórdão do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, que é* ***justamente a decisão impugnada neste recurso*** (fl. 293)*.*

Requer o provimento do presente agravo regimental a fim de se julgar o mérito do recurso em *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): Reafirmo que a superveniente sentença de pronúncia é novo título judicial, apto a prejudicar o exame sobre eventual insuficiência na fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva e do acórdão que determinou a prisão domiciliar do acusado.

Como reiteradamente decidido, *não cabe a esta Corte averiguar a motivação do novo decreto constritivo sem que haja prévia submissão desta tese ao Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância* (AgRg no HC n. 175.598/MT, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 22/02/2012).

Assim, compete ao Tribunal de origem analisar questionamentos acerca da fundamentação empregada na pronúncia pelo Juízo de primeiro grau, que, ao avaliar todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do acusado, manteve a custódia em regime domiciliar, *sendo prescindível a utilização de fundamentos diversos para aplicação da prejudicialidade ao objeto do writ* (EDcl no RHC n. 58.368/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 26/10/2015).

Sobre o tema, confiram-se ainda os seguintes julgados:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* . PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA SUPERVENIENTE. NOVO TÍTULO PRISIONAL. *WRIT* PREJUDICADO.
>
> 1. Prejudicada resta a impugnação ao decreto de prisão preventiva quando sucedido por novo título prisional, no caso pela sentença de pronúncia, cujos fundamentos passam então a ser definidores da custódia cautelar e merecem específico enfrentamento.
>
> 2. Agravo Regimental improvido.
>
> (AgRg no RHC n. 42.317/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/2/2015)

> AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* . HOMICÍDIO

QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NOVO TÍTULO. PERDA DO OBJETO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MANTIDOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a superveniente prolação de sentença de pronúncia prejudica o exame da tese vertida no *mandamus*, acerca de eventual ausência de fundamentação idônea para a mantença da segregação cautelar, visto que um novo título justifica o encarceramento. Precedentes.

2. Inexistente pronunciamento do Tribunal de origem sobre a conservação da prisão provisória no *decisum*, inviável a apreciação do tema por esta Corte, eis que implica em inaceitável supressão de instância.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 205.638/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23/4/2012)

Confirmando a decisão de fl. 286, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0215206-0

AgRg no RHC 50.857 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000030-18.2014.8.26.0334 00000301820148260334 20052145020148260000 20140000344539 301820148260334 RI0023I3F0000

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	OSVALDO MUNHATO (PRESO)
ADVOGADO	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	OSVALDO MUNHATO (PRESO)
ADVOGADO	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.